

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.216, DE 2008

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescendo vedação relativa a alteração, no período eleitoral, das normas que regulam o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Otavio Leite, pretende acrescentar o inciso IX ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para vedar, nos quatro meses que antecedem o pleito, a alteração das normas legais ou regulamentares que regulam o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

Na justificação da proposição, o Autor salienta que “*(...) temos verificado, no período próximo à ocorrência das eleições municipais, em diferentes Municípios, a aprovação de alterações das normas urbanísticas municipais no sentido de sua flexibilização em favor de uma maior intensidade de ocupação urbana, com fins meramente eleitoreiros*”.

Salienta, ainda, o Autor que, “*(...) em face dos efeitos potenciais desse tipo de alteração no mercado imobiliário, corre-se sempre o risco de os prefeitos e vereadores sentirem-se estimulados a consagrar uma maior abertura aos investimentos do setor imobiliário, com prejuízos ao meio ambiente e à população como um todo, em troca de apoio financeiro às campanhas e outros benefícios*”.

Nesta Câmara dos Deputados, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria no que toca à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito, a teor do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.216, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No tocante à juridicidade, a proposição em exame está em conformidade com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento vigente.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidas as normas contidas na Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto de lei em comento merece prosperar, pois se afiguram convenientes e oportunas as alterações ora propostas, que, seguramente, contribuirão para a normalidade e a legitimidade do pleito contra mudanças casuísticas das normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano com fins meramente eleitoreiros.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.216, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator